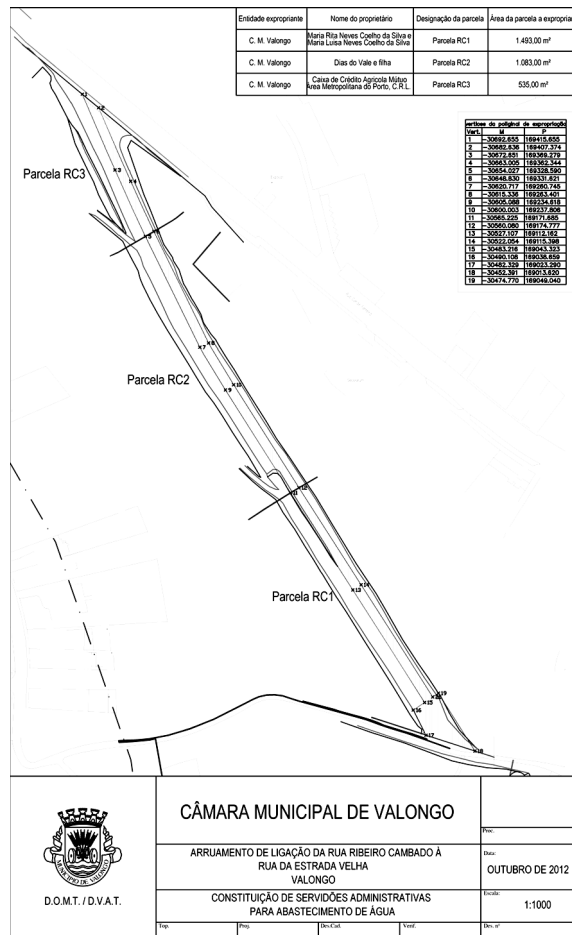


Prémio Nacional de Boas Práticas Locais — categoria ambiente

Número da parcela	Nome dos proprietários	Nome de outros interessados	Identificação do prédio			Classificação dos terrenos prevista em PDM	Área da servidão da parcela (m ²)	Comprimento das valas (m)	Largura das valas (m)	Largura da faixa de servidão (m)	Conduta adutora (diam. 350 mm)		Conduta distribuidora (diam. 300 mm)		Restrições a aplicar às áreas de servidão
			Freguesia	Número da matriz	Descrição Predial						Rústica	Urbana	Largura (m)	Comprimento (m)	
RC1	Maria Rita Neves Coelho da Silva e Maria Luísa Neves Coelho da Silva	—	Valongo	—	454	02836/040496	—	0,85	6,00	0,35	193,50	0,30	193,50	Os proprietários não poderão efetuar qualquer tipo de plantação, construção ou outra intervenção, que possa danificar as condutas na extensão correspondente e na largura de 6,00 m envolvente às mesmas.	
RC2	Dias do Vale & Filha	—	Valongo	—	2055	32384, fl. 79, livro B85	—	0,85	6,00	0,35	176,00	0,30	176,00		
RC3	Caixa de Crédito Agrícola da Área Metropolitana do Porto	—	Valongo	—	3688	01314/080889	—	0,85	6,00	0,35	83,00	0,30	83,00		



207666054

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinetes dos Secretários de Estado do Mar e da Alimentação e da Investigação Agroalimentar

Despacho n.º 3850/2014

A Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020, adotada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2014, de 12 de fevereiro, enquadra o sector da aqüicultura como prioritário para o desenvolvimento da economia do mar no quadro do modelo do crescimento azul, cabendo ao Governo promover ações relacionadas com este sector, não só através da criação de mecanismos de apoio e incentivo à atividade e abertura de novos mercados, mas sobretudo através da promoção de políticas de segurança alimentar que transmitam confiança ao consumidor e aos mercados relativamente aos produtos produzidos em Portugal.

Como tal, importa desenvolver estratégias que promovam uma monitorização e controlo mais eficaz da cadeia de valor associada ao sector da aqüicultura através do acompanhamento e da formação dos operadores nas áreas da segurança alimentar.

Cabe ao Ministério da Agricultura e do Mar (MAM) a tutela dos organismos que desenvolvem atividades de monitorização e controlo nesta área e entende-se desejável promover uma maior concertação, ativa e coerente, das atividades desenvolvidas por estes organismos, no âmbito das políticas de segurança alimentar.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — A criação de um Grupo de Trabalho para a Promoção da Segurança Alimentar dos Produtos do Mar o qual será composto por um representante dos seguintes organismos do MAM:

- a) Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;
- b) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- c) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

2 — O grupo de trabalho tem por missão desenvolver estratégias para a promoção da segurança alimentar, através de:

- a) Identificação de áreas específicas de intervenção;
- b) Promover maior eficácia e eficiência nas estratégias de monitorização e controlo existentes tornando-as mais articuladas e complementares;
- c) Desenvolvimento de sistemas de comunicação e partilha de informação;
- d) Identificação e propostas de ações de formação;
- e) Apresentação de propostas de alteração do quadro legislativo, se necessário.

3 — A frequência de trabalhos deve ser adequada às necessidades identificadas pelos organismos representados para a persecução das missões aqui definidas, sendo que o grupo de trabalho deverá reunir-se pelo menos três vezes por ano.

4 — Deverá ser produzido um relatório anual dos trabalhos levados a cabo pelo grupo de trabalho.

5 — Cabe ao grupo de trabalho eleger, entre os seus membros, o respetivo coordenador nacional, que desempenhará essas funções durante um ano, devendo a sua identificação ser comunicada ao Secretário de Estado do Mar e ao Secretário de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar.

6 — O grupo de trabalho pode ser apoiado por outros membros dos organismos representados, bem como solicitar contributos e convocar outras entidades ou organismos, públicos ou privados, para participar nas suas reuniões.

7 — O grupo de trabalho cessará a sua atividade por despacho do Secretário de Estado do Mar e do Secretário de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, ou por proposta do próprio do grupo de trabalho, que deverá apresentar por escrito os motivos para a sua cessação.

8 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

24 de fevereiro de 2014. — O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*. — O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*.
207662814

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Aviso n.º 3504/2014

Processo Disciplinar — Notificação da Pena de Despedimento por facto imputável ao Trabalhador

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, não sendo possível a notificação pessoal por ausência da arguida do serviço e sendo desconhecido o seu paradeiro, fica por este meio notificada Isabel Cristina Pinto dos Prazeres Malanho, assistente técnica do mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com última morada declarada na Av. Heróis do Ultramar, n.º 10 em Évora, que na sequência do procedimento disciplinar que lhe foi instaurado pelo meu despacho de 24.09.2012, por violação do dever de assiduidade, previsto no artigo 3.º n.ºs 1 e 2, alínea i) do Estatuto Disciplinar, por despacho de 3 de março de 2014 do Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, lhe foi aplicada a pena de despedimento prevista no artigo 9.º n.º 1 al. d), com o alcance e os efeitos previstos nos artigos 10.º, n.ºs 5 e 11.º n.ºs 1 e 4, todos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.

Mais fica notificada de que, nos termos do artigo 58.º do mencionado Estatuto Disciplinar, a pena disciplinar de despedimento por facto imputável à trabalhadora começa a produzir os seus efeitos legais 15 (quinze) dias após a publicação do presente aviso e ainda que, nos termos do artigo 59.º do mesmo Estatuto Disciplinar, a decisão proferida pode ser impugnada pela via hierárquica ou jurisdicional.

4 de março de 2014. — O Diretor Regional, *Francisco M. Santos Murteira*.

207675061

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 3851/2014

A Hipertensão Arterial Pulmonar é uma síndrome caracterizada pelo aumento da pressão nas artérias pulmonares, com consequente sobrecarga no coração, podendo culminar em morte prematura.

Os sintomas associados à Hipertensão Arterial Pulmonar, tais como falta de ar, fadiga, dor torácica, tonturas ou edemas periféricos, podem afetar gravemente a qualidade de vida destes doentes, na medida em que dificultam a realização de tarefas simples como a deslocação em pequenas distâncias.

Atendendo às orientações e normas emanadas pela Direção-Geral da Saúde e às especificidades associadas ao tratamento desta patologia, considera-se oportuno implementar um modelo de gestão integrada da Hipertensão Arterial Pulmonar que defina o protocolo de cuidados a prestar aos doentes adultos em ambulatório e os centros de tratamento responsáveis pelo respetivo acompanhamento e seguimento, bem como os preços a aplicar em função das diferentes vertentes terapêuticas e fases da doença. Com efeito, a aplicação de modelos de gestão da doença em Portugal aponta para a prestação de cuidados de saúde de forma integrada, de modo a garantir o seu acesso atempado, realizado no nível mais adequado de cuidados, com programação dos cuidados necessários e em entidades prestadoras que respondam com elevados patamares de qualidade e efetividade. Para impulsionar estes modelos de gestão da doença, é necessário introduzir alterações no modelo de financiamento hospitalar, passando a definir-se o financiamento do tratamento de algumas patologias por um modelo baseado na unidade «doente tratado».

Ora, o tratamento disponível para doentes com Hipertensão Arterial Pulmonar implica o acesso a um conjunto diferenciado de terapêuticas inovadoras e dispendiosas, tornando necessária a criação de uma modalidade de pagamento por «doente tratado» que promova a orientação do pagamento para a resolução integrada de problemas de saúde e uma avaliação permanente de qualidade.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, determino:

1. Os centros de tratamento autorizados para o seguimento em ambulatório de doentes adultos com diagnóstico de Hipertensão Arterial Pulmonar são o Centro Hospitalar de São João, EPE, o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE, o Hospital Garcia de Orta, EPE e o Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE.

2. Os centros de tratamento identificados no número anterior articulam com os hospitais da área de residência dos utentes a dispensa ou administração da medicação prescrita pelo médico responsável pelo seguimento do doente.

3. A modalidade de pagamento por doente tratado no âmbito da Hipertensão Arterial Pulmonar em ambulatório é contratualizada anualmente em sede de contrato programa hospitalar.

4. Os preços a aplicar em cada fase da doença constam da metodologia de contratualização hospitalar publicada anualmente pela Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS, IP).

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os preços a aplicar compreendem todas as consultas, medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica necessários ao tratamento do doente, não podendo haver faturação individual destas prestações de saúde nas respetivas linhas de financiamento do contrato programa hospitalar.

6. O protocolo de cuidados inerente ao tratamento de doentes em ambulatório, nos termos previstos no presente despacho, consta de Norma de Orientação Clínica ou Orientação Técnica da Direção-Geral da Saúde (DGS), a emitir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho.

7. AACSS, IP e a DGS definem, no prazo de seis meses após a publicação do presente despacho, um conjunto de indicadores de qualidade, ouvidas as sociedades científicas, de forma a monitorizar a qualidade de tratamento realizado nos centros de tratamento.

6 de março de 2014. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

207669538